

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PIAUÍ

### SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

A Comissão Estadual de Prevenção e Controle da Anemia Infecciosa Equina no Estado do Piauí - CECAIE/PI, de conformidade com a Portaria SFA-PI nº 041 de 24 de maio de 2007, e com as atribuições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 45, de 15 de junho de 2004, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º - Aprovar as normas a seguir apresentadas, a serem cumpridas para a profilaxia e o controle da Anemia Infecciosa Equina A.I.E., no Estado do Piauí.

#### DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para a aplicação destas normas considera-se:

I - Anemia Infecciosa Equina: Doença infecciosa causada por um lentivírus, podendo apresentar-se clinicamente sob as formas:

aguda, crônica e inaparente;

II - Animal Portador: Todo equídeo que reaja positivamente à prova de imunodifusão em gel de ágar, IDGA, ou outra prova oficialmente reconhecida;

III - Contraprova: Exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado a partir da amostra original, identificada, lacrada e conservada a -20°C (vinte graus Celsius negativos);

IV - Equídeo: Qualquer animal da família equídea, incluindo equinos, asininos e muares;

V - Foco: Toda propriedade onde houver um ou mais equídeos portadores de A.I. E;

VI - Interdição: Confinamento de uma ou mais propriedade de iniciativa e determinação da autoridade sanitária, de forma a não permitir, por tempo tecnicamente definido, o trânsito de animais ou objetos passíveis de veicularem a A.I. E;

VII - Isolamento: Confinamento de um ou mais equídeos por iniciativa do proprietário ou por determinação da autoridade sanitária, em local apropriado a não permitir a transmissão da A.I.E. a outros equídeos, até o momento do seu sacrifício e destruição;

VIII - Laboratório Credenciado: laboratório que recebe, por delegação do Departamento de Saúde Animal - DSA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, competência para realização de exames para diagnóstico da AIE;

IX - Laboratório Oficial: laboratório público pertencente à rede laboratorial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

X - Perifoco: Área ao redor do foco a ser estabelecida pelo serviço veterinário oficial;

XI - Propriedade: Qualquer estabelecimento onde existam equídeos dentro dos seus limites, a que título for;

XII - Propriedade Controlada: São as entidades ou estabelecimentos que possuem assistência veterinária

permanente e não apresentarem animais reagentes positivos em duas provas sucessivas para diagnóstico da A.I.E., com intervalo de 30 a 60 dias e todo o seu efetivo equídeo seja submetido à prova, no mínimo, uma vez a cada 06 meses;

XIII - Proprietário: Toda pessoa física ou jurídica que tenha, a qualquer título, um ou mais equídeos sob sua posse ou guarda;

XIV - Reteste: Exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E.

realizado em laboratório oficial, a partir de nova colheita de material de animal com resultado positivo, realizada pelo serviço veterinário oficial, para fins de perícia;

XV - Serviço Veterinário Oficial: Constitui-se no Serviço de Sanidade Agropecuária da Superintendência Federal da Agricultura no Estado do Piauí - SFA/PI e no Serviço da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI;

XVI - Sacrifício: Eliminação ou abate do animal portador de A.I.E. de forma indolor, sob a supervisão de um Médico Veterinário Oficial;

XVII - SEDESA - DT/SFA - PI: Serviço de Sanidade Agropecuária da Superintendência Federal da Agricultura no Estado do Piauí.

## DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Ao SEDESA-DT/SFA-PI caberá as seguintes atribuições:

I - Fiscalizar as ações de prevenção e controle da Anemia Infecciosa Equina;

II - Fiscalizar e inspecionar entidades hípcas oficiais e privadas com acompanhamento dos serviços veterinários destas entidades.

Bem como promover junto a estes serviços palestras para tratadores e proprietários sobre as medidas sanitárias de prevenção e controle da A.I. E;

III - Supervisionar o controle do trânsito de equídeos interestadual e intraestadual, realizado pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI;

IV - Apresentar relatórios mensais das atividades realizadas;

Art. 4º - À Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, caberá as seguintes atribuições:

I - Programar, coordenar e executar as ações de prevenção e controle da A.I.E. no Estado do Piauí;

II - Fiscalizar o trânsito intra e interestadual de equídeos, fazendo cumprir as exigências da Guia de Trânsito Animal - GTA e resultado de exame negativo de A.I.E., e outros requisitos sanitários a serem determinados pelo DSA/MAPA;

III - Executar as medidas sanitárias cabíveis em focos, perifocos, bem como o sacrifício dos equídeos portadores de A.I.E, a interdição e desinterdição das propriedades focos;

IV - Fiscalizar as exposições, feiras, leilões, vaquejadas e outras aglomerações de equídeos no Estado do Piauí;

V - Apresentar ao SEDESA - DT/SFA - PI relatórios mensais destas atividades.

VI - Promover junto às entidades hípcas oficiais e privadas palestras para tratadores e proprietários sobre as medidas sanitárias de prevenção e controle da A.I.E.

## DAS MEDIDAS SANITÁRIAS E DIAGNÓSTICO

Art. 5º - Todos dos equídeos portadores serão obrigatoriamente eliminados, preferencialmente na propriedade onde estiverem, através de sacrifício ou abate em matadouros com serviço de inspeção oficial, salvo casos excepcionais de interesse científico, a critério da CECAIE/PI.

Art. 6º - Compete ao proprietário providenciar o enterro e ou destruição dos animais portadores, sacrificados em sua propriedade, sob supervisão do médico veterinário oficial.

Art. 7º - Os laboratórios credenciados somente poderão efetuar exames para diagnóstico de A.I.E., mediante requisição firmada por Médico Veterinário, conforme modelo oficial, aprovado pela Instrução Normativa DSA/MAPA Nº 45 de 15 de junho de 2004, preenchido de modo a identificar perfeitamente o animal, ficando o Médico Veterinário requisitante responsável pela veracidade e fidelidade das informações prestadas e pela colheita das amostras.

Art. 8º - Toda vez que se faça necessário à requisição de exames para diagnóstico da A.I.E., com qualquer finalidade, o proprietário/ veterinário/responsável assinará um "Termo de Autorização e Compromisso", para que seja cumprido o que determina o artigo 5º destas normas, (Anexo I).

Art. 9º - Os Laboratórios credenciados para diagnóstico da A.I.E., não aceitarão as amostras de sangue ou soros para exames de A.I.E., que não estiverem perfeitamente identificadas, desacompanhadas das requisições de exames (resenhos) adequadamente preenchidas e do Termo de Autorização e Compromisso assinado pelo proprietário/veterinário/responsável.

Art. 10 - Os Laboratórios credenciados para diagnóstico da A.I.E., toda vez que diagnosticarem um caso POSITIVO para A.I.E., deverão imediatamente comunicar o fato via Fax, tanto ao SEDESA - DT/SFA - PI como para a ADAPI (Central), enviando a 1º via do resultado positivo do exame para ADAPI (Central).

Art. 11º - A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, tendo recebido a comunicação de um animal Positivo, deverá com a maior brevidade possível, realizar o Termo de Interdição da propriedade foco, notificando o proprietário da proibição do trânsito de equídeos da propriedade.

Art. 12º - Em áreas de alto risco para AIE, aprovadas pelo DSA, quando da interdição da propriedade foco, o(s) animal (ais) portador (es) deverá(ão) ser marcado(s) a ferro candente, na paleta esquerda, com "A" contido em um círculo de 08 (oito) cm de diâmetro, seguido da sigla do estado do Piauí (PI), caso não haja solicitação da contra-prova ou, sendo os mesmos isolados dos demais até o momento do sacrifício ou embarque para o abate sanitário.

Art. 13º - No caso de animais marcados a fogo por outra Unidade da Federação, como portador de A.I.E., os mesmos serão apreendidos e sacrificados sumariamente de acordo com a legislação vigente, e neste caso, a propriedade onde se encontravam os referidos animais, será considerada foco.

Art. 14º - É facultado ao proprietário requerer contra-prova.

A solicitação deverá ser dirigida ao SEDESA - DT/SFA-PI, no prazo máximo de 08 (oito) dias contados a partir do recebimento do resultado do exame.

Art. 15º - A realização da contra-prova somente será efetuada no laboratório que realizou o primeiro exame.

Art. 16º - O reteste poderá ser autorizado e executado pelo Serviço Veterinário Oficial, para motivos de perícia, sempre que o Serviço Veterinário julgar necessário ou quando do pedido do proprietário, após a contra-prova, dentro de 08 dias transcorridos do recebimento do resultado da contra-prova e acompanhado de justificativa consistente e plausível que desabone a amostra (colheita, identificação, etc);

I - O reteste somente será realizado por laboratório pertencente à Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial (CGAL) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

II - As despesas do reteste, correrão por conta do proprietário do(s) animal (ais).

Art. 17º - Confirmado o resultado positivo, e não havendo solicitação de contra-prova e reteste, o animal(s) portador (es) deverá (ão) ser eliminado(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 18º - Por se tratar de doença transmissível e incurável, ao proprietário do animal eliminado não caberá nenhuma indenização.

Art. 19º - Em caso do não cumprimento das medidas sanitárias, aprovadas na presente Resolução, por falta da autorização do proprietário, caberá a Autoridade Sanitária Oficial, comunicar o fato ao Ministério Público, para adoção de medidas legais cabíveis e comunicar, também aos órgãos, associações e promotores de eventos e competições desportivas a existência do foco identificando a propriedade e o proprietário, cabendo-lhes a responsabilidade pelas consequências advindas.

Art. 20º - Paralelamente às providências de eliminação dos animais portadores deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I - Colheita de sangue de todo o efetivo equídeo da propriedade para exames de A.I.E.;

II - Pesquisa da origem da doença;

III - Novos testes consecutivos de todo o efetivo equídeo, com intervalo de 30 e 60 dias;

IV - Desinterdição da propriedade após 02 (dois) novos testes negativos consecutivos.

#### DA ÁREA PERIFOCAL

Art. 21º - As propriedades circunvizinhas ao foco, num raio a ser estabelecido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, ressalvado as condições geográficas, serão consideradas suspeitas, cabendo ao Serviço Veterinário submeter seus animais a 2(dois) exames de laboratório para diagnóstico de A.I.E., intercalados entre 30 e 60 dias.

#### DO CONTROLE DO TRÂNSITO E AGLOMERAÇÕES DE EQUÍDEOS

Art. 22º - Somente será permitido o trânsito intraestadual de equídeos no Estado do Piauí, quando acompanhados da Guia de Trânsito Animal (GTA) e do resultado negativo ao teste para diagnóstico de A.I.E.

Parágrafo Único: Fica dispensado do exame de A.I.E. o equídeo com idade inferior a 06 (seis) meses, desde que acompanhado da mãe e esta apresente resultado laboratorial negativo.

Art. 23º - A participação de equídeos em feiras, leilões, exposições, rodeios, exposições, torneios, provas hípcas, vaquejadas e outras aglomerações, somente será permitida a equídeos acompanhados de resultados negativos em testes de A.I.E.

I - O prazo de validade do resultado negativo para A.I.E, deverá cobrir todo o período do evento.

II - Os promotores de eventos das concentrações de que trata este artigo, ficarão obrigados a comunicarem a sua realização a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, até 30 (trinta) dias antes da data de sua realização.

Art. 24º - O prazo de validade dos exames negativos, para fins de trânsito e participação em eventos de concentração de equídeos será de 60 (sessenta) dias, exceto para animais provenientes de propriedades controladas, a contar da data da colheita da amostra.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - A CECAIE-PI se reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por ano por convocação do ser Coordenador, extraordinariamente quando o Coordenador ou qualquer um dos membros efetivos verificar esta necessidade.

Art. 26º - A comunicação das reuniões deverá ser feita com antecedência de 15 (quinze) dias e a ausência de qualquer membro deverá ser comunicada com pelo menos 07 (sete) dias de antecedência.

Art. 27º - Qualquer membro que faltar a três reuniões consecutivas será desligado automaticamente da CECAIE-PI, devendo o Coordenador indicar substituto.

Art. 28º - Qualquer membro que por motivo pessoal não puder mais compor a CECAIE-PI deverá pedir seu desligamento através de ofício encaminhado ao Coordenador no prazo de 30 (trinta) dias antes da Reunião Ordinária.

Art. 29º - Os casos omissos da presente resolução ou que necessitem de posteriores instruções, serão resolvidas pela CECAIE

PI em suas reuniões periódicas.

Art. 30º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo dado um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que todos os Laboratórios Credenciados pelo MAPA para o diagnóstico de A.I.E. e ADAPI se adequem às normas estabelecidas.

Art. 31º - A presente Resolução, aprovada e assinada pelos membros da CECAIE-PI, revoga a Resolução nº 001, de 19 de novembro de 1998.

RAIMUNDO NONATO JÚNIOR  
Coordenador da Comissão

## ANEXO I

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO E COMPROMISSO

Nome: Endereço: Propriedade: Município: UF: CPF/CGC: R.G. n.º: de Proprietário/responsável do(s) animal(ais), identificados de acordo com a(s) característica(s) descritas na(s) Requisição(es) e Resultado(s) do(s) Exame(s) de Imunodifusão para o Diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina (resenhas) nos termos do [Decreto nº 24.548 de 03/07/1934](#) e [artigo 2º, parágrafo único, da Lei 569 de 21/12/1948](#), regulamentada pelo [Decreto nº 27.932 de 28/03/1950](#), em consonância com a Portaria Ministerial nº 200 de 18/08/1981 e combinado com a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 45 de 15/06/2004, AUTORIZA, no caso de Resultado POSITIVO ao exame de Anemia Infecciosa Equina, o(s) sacrifício(s) do(s) animal(ais) da propriedade acima identificada, ficando a União/Estado, desobrigados de qualquer ônus, que por ventura lhe vem a ser cobrado em juízo ou fora dele e COMPROMETO, providenciar o enterro e ou queima do(s) animal(ais) sacrificado(s) em minha propriedade.

Proprietário/Médico Veterinário/Responsável Assinatura

D.O.U., 31/03/2008 - Seção 1